PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para aprimorar a regulação e a fiscalização do transporte ferroviário de cargas, assegurar oferta mínima de capacidade e transparência pelas concessionárias, definir as competências da ANTT e das Comissões Tripartites e garantir igualdade de acesso à malha ferroviária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para atribuir à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT competências legais específicas para regular e fiscalizar os contratos de concessão de ferrovias, para disciplinar a responsabilidade das concessionárias de ferrovias quanto à prestação de serviço adequado e para disciplinar a responsabilidade da ANTT relativa à estruturação e à coordenação das Comissões Tripartites pertinentes ao Transporte Ferroviário.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

X – mitigar os efeitos do monopólio natural na prestação de serviços pelas concessionárias, de forma a zelar pelo equilíbrio entre os titulares dos contratos de concessão de serviços de transporte ferroviário de cargas;

XI – desenvolver mecanismos para recepção de reclamações e denúncias de usuários representados por entidades representativas devidamente

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-073cc4f4-ea39-4bf2-92db-3da53b4328fb3400543811322221969.tmp





constituídas

sobre os serviços de transporte ferroviário de cargas, bem como dar pronta solução em prazo definido em regulamento;

- XII fiscalizar e garantir que as concessionárias de ferrovias disponibilizem, no mínimo, 90% (noventa por cento) da capacidade máxima teórica da via permanente existente, desconsiderando eventuais restrições de quantidade de material rodante próprio;
- XIII implementar, em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, a conexão do Centro Nacional de Supervisão Operacional (CNSO) com informações em tempo real enviadas pelos Centros de Controle Operacional (CCOs) das concessionárias de ferrovias, permitindo à ANTT verificar e registrar a localização online de cada composição ferroviária, bem como as informações referentes às cargas transportadas em cada composição, para uso estatístico e fiscalizatório;
- XIV fiscalizar os trechos abandonados ou com saturação inferior a 30% (trinta por cento) e garantir seu restabelecimento gradual e contínuo de oferta de serviços para 80% (oitenta por cento) em um prazo não superior a 5 (cinco) anos, ou sua devolução, conforme regulamento.

....."(NR)

- "Art. 25-A. Incumbe à concessionária de ferrovias demonstrar a prestação de serviço adequado, na forma prevista em Lei, no regulamento, no contrato e no regimento das comissões tripartites de ferrovias.
- § 1º Cabe à concessionária de ferrovias informar, até o 15º (décimo quinto) dia do mês anterior, sua intenção de oferta de capacidade.
- § 2º Caso a concessionária manifeste que pretenda oferecer índice inferior a 90% (noventa por cento), a capacidade ociosa deverá ser disponibilizada para outros ofertantes por direito de passagem ou tráfego mútuo.
- § 3º A capacidade ociosa será calculada a partir da diferença entre a capacidade teórica e a manifestação de uso da concessionária.
- § 4º A capacidade teórica será estabelecida conforme modelo a ser regulamentado pela ANTT para todas as ferrovias, de forma a buscar a interoperabilidade e a integração das malhas.
- § 5° O não cumprimento da oferta de serviços informada nos termos do § 1° e a obstrução ou o impedimento de seu uso por terceiros sujeitará a concessionária à multa diária do tipo II prevista no Capítulo V do Regulamento dos Transportes Ferroviários, constante do Decreto no 1.832, de 4 de março de 1996, ou à prevista em Resolução da ANTT, a que for maior.
 - § 6º A prestação de contas da gestão do serviço de transporte ferroviário





aos usuários ocorrerá, sem prejuízo dos termos definidos no contrato, conforme previsto no inciso III do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e também pelo acesso a todos os dados requeridos pelos usuários em comunicações por escrito, fiscalizações e reuniões das comissões tripartites, observadas a segurança e a proteção das informações sensíveis e a legislação aplicável.

- Art. 25-B. A Comissão Tripartite a que se refere o parágrafo único do art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, deve realizar a fiscalização periódica do serviço de transporte ferroviário, conforme estabelecido em regulamento, competindo-lhe, de forma subsidiária, a proposição de medidas visando ao aperfeiçoamento da execução desse serviço, inclusive no que tange à oferta de transporte, às tarifas e aos preços praticados e à adequação dos serviços prestados aos usuários.
- § 1º Os representantes dos usuários, desde que devidamente nomeados pela ANTT, terão acesso irrestrito às informações necessárias para o cumprimento dos objetivos da Comissão Tripartite, sem prejuízo da segurança e da proteção das informações sensíveis e do cumprimento da legislação aplicável.
- § 2º Na hipótese de não autorização de acesso em razão de a informação ser total ou parcialmente sigilosa, a ANTT e a concessionária deverão consignar em ata da Comissão as justificativas que fundamentaram a negativa de acesso.
 - Art. 25-C Compete às Comissões Tripartites de ferrovias:
- I conhecer e acompanhar a evolução da legislação e da regulamentação do transporte ferroviário de carga, sugerindo melhorias quando necessário;
- II acompanhar os indicadores de atendimento e de qualidade do serviço prestado pela concessionária, disponibilizados pela ANTT, e solicitar esclarecimentos sobre eles à concessionária, quando necessário;
- III manifestar-se formalmente a respeito das tarifas e preços, do atendimento ao usuário e da oferta e da qualidade da prestação do serviço de transporte ferroviário pelas concessionárias;
- IV analisar o desempenho das concessionárias por meio de indicadores de serviço adequado, conforme regulamento da ANTT;
- V- avaliar o grau de satisfação dos usuários, segundo metodologia previamente estabelecida;
- VI elaborar e enviar à ANTT, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, o Plano Anual de Atividades e Metas PAM referente ao exercício seguinte, utilizando-se do modelo disponibilizado pela Agência, e em conformidade com as diretrizes definidas na Lei, no regulamento e no regimento

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-073cc4f4-ea39-4bf2-92db-3da53b4328fb3400543811322221969.tmp





da Comissão Tripartite;

VII – enviar à ANTT, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório anual contendo a descrição detalhada das ações que foram realizadas pela Comissão e dos resultados obtidos, utilizando-se do modelo disponibilizado pela Agência;

VIII – acompanhar a solução de conflitos que envolvam a coletividade frente ao transporte ferroviário de cargas.

§ 1º AANTT publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, regulamento detalhando as atribuições das Comissões Tripartites, bem como regras de funcionamento, sua composição, a forma de apoio às suas atividades e a estrutura do Plano Anual de Atividades e Metas e dos relatórios de atividades correspondentes.

§ 2º As Comissões Tripartites em funcionamento farão a adaptação de seus respectivos Regimentos Internos ao disposto nesta Lei e no regulamento da ANTT."

Art. 3º Os incisos XI e XIV do art. 25, o art. 25-A e o art. 25-B, todos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, serão regulamentados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, (i) para explicitar e reforçar as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no que diz respeito à regulação, fiscalização e transparência dos contratos de concessão ferroviária, bem como (ii) para disciplinar a responsabilidade das concessionárias na prestação de serviço adequado e (iii) para estruturar, em caráter vinculante, as Comissões Tripartites de que trata o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.987/1995.

Atualmente, o transporte ferroviário nacional é regido pela Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT e lhe conferiu a missão de equilibrar, de forma técnica e isenta, os interesses do poder concedente, das empresas concessionárias e dos usuários. Não obstante a isso, o setor regulado ferroviário tem se queixado frequentemente, e com razão, da ausência de parâmetros objetivos para aferir a oferta de capacidade, da assimetria de informações entre regulador e concessionárias e da incipiente participação dos usuários nos processos de fiscalização, o que acaba por comprometer a eficiência logística e a concorrência no setor.

Para disciplinar a participação do usuário na fiscalização dos serviços ferroviários, a ANTT editou a Resolução nº 5.938/2021, que regulamentou as Comissões Tripartites (formada pelo poder incedente, pela concessionária e pelos usuários). A norma sobreveio apenas 26 anos depois da maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-0/3cc4f4-ea39-4bf2-92db-3da53b4328fb34005438t13322221969.tmp





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

publicação da Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995), que determinou a criação dessas comissões no seu art. 20, parágrafo único. Todavia, o ato normativo, de caráter infralegal, atribui às Comissões funções meramente consultivas, sem lhes conferir poderes efetivos de monitoramento nem garantir acesso tempestivo às informações operacionais essenciais à verificação do "serviço adequado" exigido pelo art. 6°, § 1°, da Lei das Concessões. Na prática, a participação dos usuários nestas comissões é muito tímida e incapaz de conferir a necessária transparência do serviço prestado.

O resultado é um quadro de baixa participação do modal ferroviário na matriz logística brasileira: embora o país disponha de aproximadamente 30,6 mil km de trilhos, apenas metade dessa extensão opera plenamente, ao passo que 14% apresentam utilização mínima e 37% encontram-se inativos. Em 2024, as ferrovias movimentaram 150 milhões de toneladas úteis (TU) de carga geral e 540 milhões de TU no total², número expressivo, mas ainda distante do potencial requerido para dar vazão à produção nacional – apenas 1/5 do transporte de cargas no Brasil, atualmente, é realizado via ferrovias. Há ociosidade de ao menos metade da malha ferroviária no país.

Nesse contexto, e a título de exemplo, o agronegócio, setor responsável por sucessivos superávits na balança comercial brasileira, alcançou safra recorde estimada em 332,9 milhões de toneladas de grãos na temporada 2024/25, puxada por soja, milho e arroz.³ Contudo, grande parte desse volume continua a escoar por rodovias, onerando o produtor com custos logísticos elevados, aumentando a emissão de CO□ e pressionando a malha viária.

O contraste torna-se ainda mais agudo quando se observa a alocação de capacidade ferroviária entre os distintos segmentos econômicos. Em 2024, o minério de ferro representou 66,67% de todo o frete ferroviário, ao passo que a carga agropecuária respondeu por apenas 26,16%⁴.

Essa assimetria decorre, em grande medida, da integração vertical entre a infraestrutura de transporte ferroviário e empresas mineradoras, que muitas vezes são elas próprias as detentoras das concessões de ferrovias⁵, circunstância que lhes permite priorizar a circulação de sua própria produção em detrimento de outros demandantes.

A concentração do tráfego em favor do setor mineral gera barreiras de entrada e configura, em última instância, prática de concorrência desleal, já que os contratos de concessão – embora outorguem monopólio natural – sujeitam-se ao princípio da isonomia de acesso, nos termos do art. 175 da Constituição, e à obrigação de exploração eficiente do bem público.

O presente projeto, portanto, estabelece mecanismos concretos para mitigar esses desequilíbrios ao impor metas mínimas de oferta (90% da capacidade teórica) e ao prever sanções objetivas para a

⁵ Diário de Minas. **Modal ferroviário, uma opção para o Brasil**. Publicado por Enio Fonseca em 6 maio 2025. Disponível em: https://encurtador.com.br/4pcPL. Acesso em: 8 jul. 2025.



¹ Valor Econômico. **Setores público e privado se movimentam por ferrovias**. Publicado por Dauro Veras em 14 nov. 2024. Disponível em: https://encurtador.com.br/1KoB7. Acesso em: 9 jul. 2025.

² Agência Gov. **Transporte de carga geral por estradas de ferro no Brasil bate recorde em 2024**. Publicado em 6 mar. 2025. Disponível em: https://encurtador.com.br/wLXOm. Acesso em: 9 jul. 2025.

³ Agência Gov. Conab: com mais produtividade, safra de grãos 24/25 projeta recorde de 332,9 milhões de toneladas. Publicado em 15 maio 2025. Disponível em: https://encurtador.com.br/9fqKE. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁴ Valor Econômico. **Contêiner é carga que mais cresce em ferrovias, mas ainda é 1% do total**. Publicado por Thaís Hirata em 12 jan. 2025. Disponível em: https://encurtador.com.br/8feKD. Acesso em: 8 jul. 2025.

subutilização ou para a recusa injustificada de direito de passagem.

Assim, o art. 2º do projeto altera os artigos 24 e 25 da Lei nº 10.233/2001, introduzindo:

- a) dever de transparência ativa por parte da ANTT (art. 24, XX);
- b) atribuições de mitigação de monopólio, recepção de denúncias e garantia de oferta de capacidade (art. 25, X a XIV);
- c) obrigação de as concessionárias demonstrarem a prestação de serviço adequado, com o dever de informar a sua oferta de capacidade, sob pena de multa (art. 25-A); e
- d) maior participação das Comissões Tripartites, integradas pelos usuários, na fiscalização periódica do serviço de transporte ferroviário, com definição expressa no texto legal das suas competências fiscalizatórias (artigos 25-B e 25-C).

O art. 3º do projeto fixa prazo de até 180 dias para que a ANTT regulamente os dispositivos inseridos na Lei nº 10.233/2001 (artigos 25, XI e XIV, 25-A e 25-B), garantindo tempestividade e efetividade à norma.

O art. 4º do projeto estabelece, por sua vez, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, conferindo aplicabilidade imediata às novas atribuições da Agência e aos direitos dos usuários.

Por fim, cumpre destacar que a proposição dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113, ADCT) e de indicação de fonte de compensação (artigos 14 e 16, Lcp nº 101/2000), por não acarretar aumento de despesa nem renúncia de receita. As medidas previstas concentram-se na redefinição de competências regulatórias, no aprimoramento de instrumentos de transparência e no reforço de obrigações já existentes nos contratos de concessão, de modo que a sua implementação se dará com recursos ordinários da ANTT ou dos próprios concessionários, sem onerar o erário.

Não se ignora que o texto deste projeto de lei é idêntico àquele veiculado no PL 4158/2024, de autoria do Senador Weverton, e que tramita atualmente no Senado Federal. Todavia, intencionamos apresentar este debate – que a nós parece relevante e urgente – também aos nobres pares na Câmara dos Deputados de forma concomitante à tramitação daquela proposição, com o fim de ampliar as frentes de discussão sobre a necessidade de se democratizar o acesso ao modal ferroviário para o escoamento de cargas, o que incrementará, no médio e longo prazo, a competitividade do Brasil no comércio internacional.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



